



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1^a Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0712964-40.2018.8.07.0015

APELANTE(S), E. P. D. C. L.

APELADO(S)

Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES

Acórdão Nº 1284725

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MENOR. REPRESENTAÇÃO. GENITOR. CITAÇÃO. GENITORA DA AUTORA. DESNECESSIDADE. MÉRITO. ALTERAÇÃO ASSENTO NASCIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ABANDONO AFETIVO. CARACTERIZADO. PREJUÍZO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Compete a ambos os pais, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos representá-los judicialmente, dentre outros. Art. 1.634, VII, CC.

1.1. *In casu*, o genitor possui legitimidade ativa para apresentar defesa em favor da infante. Preliminar rejeitada.

2. O Sistema Registrário impõe a citação de todos os interessados nos procedimentos de jurisdição voluntária de alteração de assentamento no Registro Civil

2.1. Na hipótese dos autos, não figura a genitora da autora como interessada no feito, por não objetivar a lide a supressão do nome desta do assento de nascimento da autora, mas apenas exclusão do sobrenome. Citação desnecessária.

3. A Lei de Registros Públicos traz a regra de que o prenome e sobrenome são definitivos, contudo, não imutáveis, observada a inexistência de prejuízo aos apelidos de família e justo motivo.

4. A jurisprudência, de modo excepcional, perfilha no sentido de admitir a supressão do sobrenome paterno ou materno, demonstrado o abandono afetivo. Precedentes.

4.1. No caso em tela, o abandono afetivo de família materna da autora, em especial da sua mãe, caracterizada hipótese excepcional a autorizar a alteração do nome, inexistindo qualquer prejuízo a linha ancestral e a terceiros, tampouco em interferência no estado de filiação.

5. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Recursos conhecidos e não provados. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Setembro de 2020

Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Alteração de Registro Civil ajuizada por
objetivando a substituição do sobrenome materno, bem como a averbação da alteração de seu nome no registro de nascimento de sua filha.

Peço vênia ao Juízo de primeira instância para utilizar o relatório da sentença de ID 17915295:

*requer a substituição do sobrenome materno
GARDELIO pelo sobrenome paterno LANAT, alterando seu nome para
bem como a averbação da alteração de seu nome no registro de nascimento de sua filha, E.*

Para tanto, alega que sobrenome GARDELIO lhe causa constrangimento, por remeter à sua família materna, com a qual não possui laços afetivos, sendo notoriamente conhecida pela composição LANAT.

Nos IDs 17040176 e 19893253, certidão de nascimento e de casamento da requerente.

Certidão de nascimento de ELIS (ID 25650212).

Foram juntadas as certidões de praxe.

Devidamente citado (ID 43708444), ex-esposo da requerente, apresentou

contestação (ID 51206863), alegando que sua filha menor seria prejudicada, pois a averbação da alteração de nome de sua genitora causaria transtornos de toda ordem na emissão de novos documentos.

Além do mais, pontua que a requerente continuou ostentando o sobrenome marital LANDIN, mesmo após o divórcio, não encontrando a pretensão da requerente respaldo na legislação registrária.

Os autos encontram-se devidamente instruídos.

O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 59302706).

É o breve relatório.

Decido

O Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal julgou procedentes os pedidos iniciais, nos termos seguintes:

Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar os seguintes assentos:

- a) de nascimento (ID 17040176) de *l e passe dele*
a constar que a registrada se chama
mantendo-se inalterados os demais dados; e

- b) de casamento (ID 19893253) de *e passe dele*
a constar que o nome de solteira da nubente é
mantendo-se inalterados os demais dados; e

- c) de nascimento de E. P. D. C. L. (ID 25650212) e passe dele a constar que a registrada é filha de MARIANA LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege.

Comunique-se a 2ª Vara de Família de Brasília acerca da alteração de nome da requerente (ID 25650216). Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Considerando-se a necessidade de se colher o "cumpra-se" do Juízo local, bem como o recolhimento de emolumentos nos Ofícios Registráis competentes, intime-se a requerente para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento dos mandados para o seu cumprimento.

Expeçam-se os mandados.

P.R.I

Inconformados, o ex-cônjuge e a filha menor da autora interpuseram Apelação Cível de ID 17915297 e 17915300, respectivamente, alegando a necessidade de reforma da sentença pelos mesmos fundamentos.

Alegam, em preliminar, a nulidade da sentença ante a ausência de citação da genitora da autora/apelada. Defendem que o pleito autoral de supressão do sobrenome da sua mãe impõe a citação desta para integrar o feito.

No mérito, afirmam que a alteração pretendida pela apelada implica também alteração dos registros de casamento e nascimento da filha, o que trará inúmeros transtornos, em razão da necessidade de emissão de novos documentos, momente o passaporte da criança.

Destacam que o sobrenome “Gardelio” representa seu vínculo com a família materna, de maneira que a supressão de sua certidão de nascimento implicará numa ruptura do vínculo jurídico, social e afetivo, prejudicando seus interesses.

Ressaltam que a alteração perquirida pela apelada no seu registro importa em prejuízo ao tronco materno, inexistindo provas e amparo legal que permitam tal mudança.

Tecem outras considerações. Por fim, pugnam pelo provimento dos apelos para reformar a sentença.

Preparo de ID's 17915298, 17915299, 17915304 e 17915305

Contrarrazões apresentadas pela autora, contrapondo as razões do recurso interposto pela filha menor.

Em preliminar, roga pelo não conhecimento do recurso, sob o argumento de que o genitor não possui legitimidade para representar a filha em juízo, considerando que é a apelada quem possui a guarda legal da criança. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

O Órgão Ministerial proferiu Parecer, oficiando pela rejeição da preliminar aventada e pelo não provimento dos apelos (ID 18198173).

Intimados para se manifestarem sobre a preliminar aventada no bojo das contrarrazões, os apelantes quedaram-se inertes, consoante certidão de ID 18645772.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator

PRELIMINAR

1. LEGITIMIDADE ATIVA

Suscita a apelada, no bojo das contrarrazões, a ausência de legitimidade do genitor da sua filha menor para interpor recurso em nome desta, sob o argumento de que o mesmo não possui a guarda da criança.

Preceitua o Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do

poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

No mesmo sentido há determinação no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Nesta ilação, ainda que não possua a guarda da criança, o genitor tem legitimidade para apresentar defesa em favor da infante, considerando que não se encontra destituído do poder familiar.

Presentes dos pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** de ambos os recursos.

2. Citação dos Interessados

Sustentam os apelantes a nulidade da sentença ante a ausência da citação da genitora da autora apelada, considerando que a lide em comento objetiva a supressão, no nome da apelada, do sobrenome materno.

Dispõe o Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

[...]

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A propósito, eis a dicção da Lei de Registros Públicos:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Pelo diálogo das fontes, tem-se que a alteração de assentamento no registro civil pressupõe a intimação dos interessados. Contudo, não figura a mãe da autora como tal.

Isso porque, como bem delineou o representante do *parquet*, a autora não busca a supressão do nome da sua genitora do seu assento de nascimento, mas apenas exclusão do seu sobrenome, de modo que não há que se falar em qualquer prejuízo a sua genitora, tampouco em qualquer ingerência no estado de filiação nem na identificação do núcleo familiar.

Assim, **REJEITO** a preliminar.

Passo a análise do mérito.

MÉRITO

1. Alteração do Registro Civil

Cinge-se a controvérsia acerca da existência de respaldo jurídico para a alteração do assento de registro civil da autora.

A Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, assim dispõe:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

A Lei de Registros Públicos traz a regra de que o prenome e sobrenome são definitivos, contudo, não imutáveis, observada a inexistência de prejuízo aos apelidos de família e justo motivo. Ou seja, o Sistema Registrário admite a alteração posterior de nome nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcional por decisão judicial, motivadamente.

A propósito, eis o entendimento do C. STJ:

a regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros

(REsp 1138103/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011).

Lado outro, a despeito de a lei em epígrafe não permitir a exclusão de sobrenomes, demonstrado o abandono afetivo, a jurisprudência, de modo excepcional, perfilha no sentido de admitir a supressão do sobrenome paterno ou materno.

Confira-se aresto do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.

2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públícos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.

3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.

4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

No mesmo sentido, é o precedente deste TJDF:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL AJUIZADA CONTRA GENITOR. ABANDONO DO PAI EM RELAÇÃO À FILHA CONFIGURADO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. MODIFICAÇÃO DO NOME DA FILHA. RETIRADA DO PATRONÍMICO PATERNO. ART. 57 DA LEI N. 6.015/75. JUSTO MOTIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de desconstituição de paternidade e retificação do registro civil c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada pela filha (apelada) contra seu genitor (apelante). O Juízo de origem deixou de examinar o mérito da demanda quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, bem como julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial apenas para decretar a modificação do nome da autora com a retirada do patronímico paterno.

2. Nos termos do art. 16 do Código Civil, "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome". Anote-se que o nome da pessoa física constitui elemento de identificação, a individualizando perante os demais membros da família e a sociedade, e, consoante a teoria adotada no referido dispositivo legal, trata-se de direito da personalidade. 3. Em regra, o nome é imutável, admitindo-se, contudo, sua alteração nas hipóteses expressas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial, nos termos do art. 57 da Lei n. 6.015/75, desde que haja justo motivo e não cause prejuízo a terceiros (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011).

4. Quanto ao justo motivo, observa-se o abandono do pai quando a filha tinha 1 (um) ano e 8 (meses) de idade, o que perdurou por quase 16 (dezesseis) anos durante a infância e adolescência da autora, sem a prestação de assistência econômica e moral, o que resultou na ausência de formação de vínculo afetivo entre as partes, bem como a reprimenda agressiva perpetrada pelo genitor mediante o envio de mensagens em redes sociais de teor ofensivo, utilizando-se de agressões verbais com uso, inclusive, de palavrões, que afrontaram gravemente a dignidade da autora. Ainda, extrai-se das mensagens encaminhadas pelo pai ordem dirigida à genitora da autora para que retirasse o sobrenome paterno do nome da recorrida.

5. Se a apelada é conhecida, no meio social, apenas pelo prenome e pelo sobrenome materno, sendo este o modo pelo qual se identifica, a retirada do patronímico paterno não lhe causará prejuízo, nem em relação a terceiros, para a sua identificação.

6. Salienta-se que o pedido de desconstituição da paternidade foi julgado improcedente e a supressão do sobrenome paterno não altera a filiação da apelada, pois permanecerá em seu assento de nascimento o nome do apelante.

7. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

(Acórdão 1241369, 07066865020188070006, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no PJe: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na hipótese dos autos, a despeito das alegações contrárias dos apelantes, resta caracterizada hipótese excepcional a autorizar a alteração do nome da apelada, não havendo que se falar em qualquer prejuízo a linha ancestral e a terceiros, tampouco em interferência no estado de filiação.

Exsurge evidente, a par de tal quadro fático, em especial dos depoimentos dos seus próprios familiares (ID 19893398; ID 58731098; ID 58731099 do proc. de origem), o abandono afetivo de família materna da autora apelada, em especial da sua mãe, que, inclusive, por ocasião da ação de divórcio desta com o ora apelante, testemunhou em seu desfavor quanto à guarda de sua filha.

Não fosse só isso, mas restou demonstrado nos autos que a apelada é conhecida, no meio social e profissional, pela composição Mariana Lanat, sendo este o modo pelo qual se identifica. Assim, para a sua identificação, a exclusão do sobrenome materno não lhe causará prejuízo, tampouco a terceiros, mormente considerando, em uma interpretação sistemática da legislação, que o art. 58 da Lei de Registros Públicos tem como intento engrandecer o nome pelo qual a pessoa é conhecida, em detrimento do nome registrado, como bem exarou o douto magistrado de origem.

Nesta senda, em homenagem ao legítimo exercício do direito fundamental ao nome, deve ser reconhecido o direito da apelada de suprimir do seu nome o patronímico materno, o qual não lhe traz sentimento familiar e fraterno.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** a ambos os apelos, mantendo incólume a sentença combatida.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, ante o não arbitramento pelo juízo singular.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO,
NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.